



COMERCIAL  
BOM PARAENSE



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE  
ABAETETUBA**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO No: 2022/0413-001-PMA.**

**MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO No 020/2022-PE-PMA.**

**J DUARTE DA SILVA EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 39.307.875/0001-76, com sede na ROD DO Mario Covas Quadra 112 Rua C Nº 05 Cep 67.115-000 Coqueiro Ananindeua por intermédio de seu representante legal, VEM, nos autos do Processo Licitatório, que tem como objeto o Registro de Preços para Futura e Eventual Aquisição de Kit's Cestas básicas acondicionadas em sacos transparentes com o fim de atender aos programas, projetos e serviços da Secretaria Municipal de Assistência Social, voltados ao atendimento das famílias em situação de vulnerabilidade social e riscos emergenciais, pelo período de 12 meses, conforme especificações constantes neste Termo de Referência., apresentar as **RAZÕES RECURSAIS**, nos termos da Lei 10.520/2002 do Decreto 10.024/2019 e do Edital, o qual visa modificar a decisão de inabilitação da Recorrente nos autos do processo licitatório, em epígrafe, conforme as razões em anexo:

**Ananindeua, 27 de maio de 2022**

**J DUARTE DA SILVA EIRELI**



## RAZÕES RECURSAIS

PROCESSO ADMINISTRATIVO No: 2022/0413-001-PMA.

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO No 020/2022-PE-PMA.

AO EXMO SR. SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL/FUNDO MUNICIPAL

### PRELIMINARMENTE

#### 1.1 DOS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO:

O presente recurso segue assinado por responsável legal da empresa, desnecessário o preparo e, quanto a tempestividade, basta verificar que houve o regular registro da intenção de recurso na forma prescrita no item 11 do edital, de tal sorte que o *dies a quo* para apresentação das razões foi dia 25/05/2022 importando o *dies ad quem* a data de 27/05/2022, portanto, da inserção no sistema da presente se infere sua tempestividade, razão pela qual, urge o conhecimento do apelo.

#### 2 SÍNTESE DOS FATOS

Em síntese, no dia 20/05/2022 foi aberto o Pregão Eletrônico, sendo a empresa Recorrente inabilitada pelas seguintes razões, conforme a Ata de Sessão Pública:

Em análise aos documentos de habilitação, constatamos que o espelho do Balanço Patrimonial e as Demonstrações Financeiras, não estão em observância às Normas Brasileira de Contabilidade e nem as Instruções Técnicas Contábeis, em relação ao Balanço Patrimonial que deve ser classificado da seguinte forma: No Ativo deve compor o Ativo Circulante e Ativo Não Circulante (realizável a Longo Prazo, investimento, Imobilizado e Intangível) e no Passivo como Passivo Circulante e Passivo Não Circulante (Exigível a Longo Prazo) seguido do Patrimônio Líquido. Com



base nessas informações, observou-se que no Balanço Patrimonial da empresa em questão, apresenta somente no Ativo Circulante a conta Caixa, Créditos e...

(CONTINUA)

24/05/2022 - 11:19:49 Pregoeiro (CONT. 1) Adiantamentos representando o total do Ativo, porém, não evidencia contas que possibilite a

empresa atender ao objeto da licitação, pois constam ausências de elementos Patrimoniais essenciais que possibilite garantir que a empresa poderá fornecer os itens da licitação, devido não possuir contas, no ativo circulante como: Estoque de Mercadorias para demonstrar sua capacidade econômica e também não

apresenta contas no Ativo Não Circulante, como: Imobilizados, de pelo menos de imóveis de móveis e/ou utensílios e de máquinas e/ou equipamentos etc.

24/05/2022 - 11:20:11 Pregoeiro Nos indicadores de liquidez, observou-se que o ILC, o ILG e a Solvência Geral, não demonstram valores em

contas específicas que a fórmula de cada índice possui, logo os índices apresentados pela empresa não

apresentam validade, pois observa-se que não há valores no Passivo Circulante e nem valores no Passivo não Circulante (Exigível a Longo Prazo).

24/05/2022 - 11:22:25 Pregoeiro A Licitante também não atendeu ao subitem 12.3.3.10 do edital. Em face do exposto, declaro a mesma INABILITADA no certame

A empresa Recorrente foi inabilitada por supostos erros técnicos constantes do Balanço Patrimonial apresentado, além disso, alega o pregoeiro que a empresa também descumpriu o item relativo à Certidão da Junta Comercial onde a empresa tem seu domicílio legal, comprovando o seu Capital Social ou Patrimônio Líquido.

Por outro lado, habilitou a empresa D. C. DA CUNHA EIRELI, CNPJ 17.127.461/0001-22 foi habilitada e declarada vencedora do certame, por ter cumprido integralmente com os requisitos do edital”.



As razões que levaram a inabilitação sumária da empresa J DUARTE jamais podem prosperar, quando nas licitações, principalmente o Pregão Eletrônico, o que deve prevalecer é a obrigatoriedade da diligência, o que não foi feito no presente certame

Por outro lado, a empresa declarada D C CUNHA descumpriu umas das regras mais cara do Pregão Eletrônico - o sigilo das propostas antes da fase de lances, situação que por si só, levaria a sua desclassificação imediata. Contudo, não foi o que ocorreu.

Como se não bastasse, mesmo avançando a fase de classificação sem poder, a empresa D C CUNHA foi declarada vencedora com um Atestado que não comprova a compatibilidade de fornecimento com as quantidades licitadas no Pregão.

Sendo assim, pelas razões apresentadas acima e pelos argumentos jurídicos a seguir, não há outra decisão que não a reconsiderar o ato que levou a desclassificação sumária da recorrente, senão vejamos.

### **3. DO DIREITO**

#### **3.1 DO CUMPRIMENTO INTEGRAL DAS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS POR PARTE DA RECORRENTE - DO PODER-DEVER DE DILIGÊNCIA DO PREGOEIRO**

Sabendo-se que a qualificação econômico-financeira corresponde à disponibilidade de recursos para a satisfatória execução do objeto da contratação, só será titular de direito de licitar com a Administração Pública aquele que comprovar, em termos efetivos, as condições mínimas exigidas no edital para satisfazer tal requisito.

Acórdão 484/2007 Plenário (Sumário)

As exigências de habilitação devem ser indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações



Quando a Constituição Federal aduz que as exigências devem se limitar às satisfações mínimas para comprovar a capacidade do licitante executar futuramente o contrato, ela delimita inclusive, os contornos do julgamento da licitação.

A partir daí, o rigorismo formal e o apego ao excesso de formalismo são rechaçados pelos órgãos de controle, garantindo a escolha da proposta mais vantajosa pela Administração.

E não é só. No caso da Recorrente, o Balanço foi apresentado na sua íntegra com todas as demonstrações contábeis pertinentes e exigidas no Edital.

Ocorre que por questões essencialmente técnicas, o Pregoeiro - que não sabemos ter formação em contabilidade, argumentou haver erros nas informações constantes do Balanço, sem, contudo, deixar claro se esses erros diminuiriam a capacidade financeira da empresa em executar o futuro contrato.

O Balanço apresentado tem o condão de permitir o conhecimento de informações relevantes que são capazes de revelar as situações econômica, financeira ou patrimonial das empresas participantes dos procedimentos licitatórios.

Em um suposto erro de cálculo nos índices contábeis apresentados, tal como o alegado pelo Pregoeiro, cabe a ele, em dever de diligenciar, solicitar à empresa informações complementares e não afastá-la de pronto.

Importante salientar que eventuais falhas, omissões ou erros em qualquer documento, não somente o Balanço, deve o agente público diligenciar antes de afastar a proposta mais vantajosa.

Ao se esbarrar com alguma dúvida ou omissão, a diligência é o mecanismo necessário para afastar as imprecisões e confirmação de dados contidos nas documentações apresentadas pelos participantes do processo licitatório.



“§ 3o É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.” (Destacamos)

Nas palavras de Ivo Ferreira de Oliveira, que elucida com a clareza que lhe é peculiar, a diligência visa:

“(…) oferecer meios para que a Comissão de Licitação ou a Autoridade Superior possa promover inquirições, vistorias, exames pertinentes a questões que eventualmente surjam e até autorizar a juntada de documentos, permitindo à Comissão ou à Autoridade julgar corretamente o certame, graças aos esclarecimentos que a diligência lhe propiciou, mas sem perder de vista os princípios constitucionais e legais que norteiam o processo licitatório.” (Ivo Ferreira de Oliveira, *Diligências nas Licitações Públicas*, Curitiba, JM Editora, 2001, p. 24.)

Não há discricionariedade da Administração optar ou não na realização de diligência, sempre que houver dúvidas sobre alguma informação a diligência torna-se obrigatória. Com brilhantismo e clareza Marçal Justen Filho leciona:

“A realização da diligência não é uma simples “faculdade” da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora. Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência será obrigatória a sua realização.”(Marçal Justen Filho, *Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos*, 16ª ed, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014, pág. 804.)



No entanto, o caminho escolhido pelo Pregoeiro foi de sozinho analisar a documentação contábil e financeira da Recorrente, inabilitando-a.

Repisa-se o fato de que a Recorrente não deixou de apresentar a documentação exigida no edital, e mesmo que tivesse, ainda assim, é obrigação da Administração conceder a oportunidade de saneamento dos vícios.

Essa é a recente decisão do TCU em vários acórdãos proferidos nos últimos meses, entre eles o Acórdão 1211/2021.

Acórdão 1211/2021 Plenário (Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues) Licitação. Habilitação de licitante. Documentação. Documento novo. Vedação. Definição. A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Como se não bastasse, outro motivo de inabilitação da empresa Recorrente foi o item 12.3.3.10 relativo à Certidão da Junta Comercial. Vejamos a decisão do Pregoeiro>

“Licitante também não atendeu ao subitem 12.3.3.10 do edital. Em face do exposto, declaro a mesma”.

Não sabemos no que especificamente a empresa não atendeu ao edital nesse item. Mesmo com funções expressas na Lei, o Pregoeiro deixou de cumprir o básico: motivar os seus atos.



A Certidão foi devidamente juntada no sistema e a exigência cumprida. Caso não conste alguma informação no documento, cabe ao Pregoeiro – mais uma vez, diligenciar as informações omissas.

Infelizmente, parece o Pregoeiro entender que a licitação é uma gincana, um verdadeiro check-list de documentação, mas há muito tempo que tal conduta é afastada pelos órgãos de controle, pois referido ato é atentatório ao caráter finalístico da licitação.

Os agentes estão sendo multados e penalizados quando os órgãos de controle comprovam que as diligências não foram realizadas.

Sendo assim, diante do princípio da autotutela, requeremos o retorno dos autos para solicitar a empresa as informações complementares, ou documentos que achar conveniente para a comprovação e sua qualificação econômico -financeira e da certidão de Junta apresentada.

### **3.2 IDENTIFICAÇÃO DE PROPOSTA DA LICITANTE D C CUNHA- DESCCLASSIFICAÇÃO SUMÁRIA**

A empresa D C CUNHA declarada vencedora identificou no campo MARCA o seu nome fantasia “SALMO23”.

De acordo com o Art. 30 do Decreto 10024/2019, classificadas as propostas, o pregoeiro dará início à fase competitiva, oportunidade em que os licitantes poderão encaminhar lances exclusivamente por meio do sistema eletrônico.

§ 5º Durante a sessão pública, os licitantes serão informados, em tempo real, do valor do menor lance registrado, vedada a identificação do licitante.

A vedação da identificação do licitante estende-se ao Pregoeiro, que não deve saber antes da fase de lances, quem são os participantes da licitação para não quebrar o princípio da isonomia entre os participantes.





**COMERCIAL  
BOM PARAENSE**



Sendo assim, ao colocar no campo marca, “salmo23”, a empresa identificou o nome a empresa, mesmo que aquele seja de fantasia, quebrando o sigilo para o Pregoeiro que analisou com antecedência sua proposta.

Alertamos que a imagem abaixo da Proposta da empresa é a do arquivo inserido antes da fase de lances. Sabemos que o Pregoeiro não visualiza o arquivo mas sim as propostas cadastradas no sistema. A imagem é apenas para comprovar que a marca inserida no sistema é o nome da empresa:

**COMERCIAL**



À PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO/PREGOEIRO

D C DA CUNHA EIRELI, INSCRITA NO CNPJ: 17.127.461/0001 – 22 , INSCRIÇÃO ESTADUAL: 15.390.237-0, SEDIADA DA TRAVESSA BIBIANO CARDOSO DOS SANTOS, Nº 1725, SANTA ROSA, ABAETETUBA/PA, CEP 68440-000, REPRESENTADA PELO SEU ADMINISTRADOR O SR. DIONATAN CUNHA DA CUNHA, PORTADOR DA CARTEIRA DE IDENTIDADE Nº 5411680, SEGUP/PA E DO CPF: 863.298.472-15, VEM APRESENTAR PROPOSTA DE PREÇO PARA O PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 020/2022, TIPO: MENOR PREÇO. CRITÉRIO DE JULGAMENTO: POR ITEM. OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE KIT'S CESTAS BÁSICAS ACONDICIONADAS EM SACOS TRANSPARENTES COM O FIM DE ATENDER AOS PROGRAMAS, PROJETOS E SERVIÇOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, VOLTADOS AO ATENDIMENTO DAS FAMÍLIAS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL E RISCOS EMERGENCIAIS, PELO PERÍODO DE 12 MESES.

**PROPOSTA DE PREÇOS**

ITEM	DESCRIÇÃO	UND.	QTD	V.UNIT.	V.TOTAL	MARCA
01	KIT CESTAS BÁSICAS, EMBALADOS EM FARDO TRANSPARENTE RESISTENTE. CONSTITUÍDO DOS ELEMENTOS ABAIXO RELACIONADOS, OS QUAIS FORMAM 01 CESTA BÁSICA.	UND	7000	R\$ 258,00	R\$ 1.806.000,00	SALMO 23



RELAÇÃO DOS ITENS

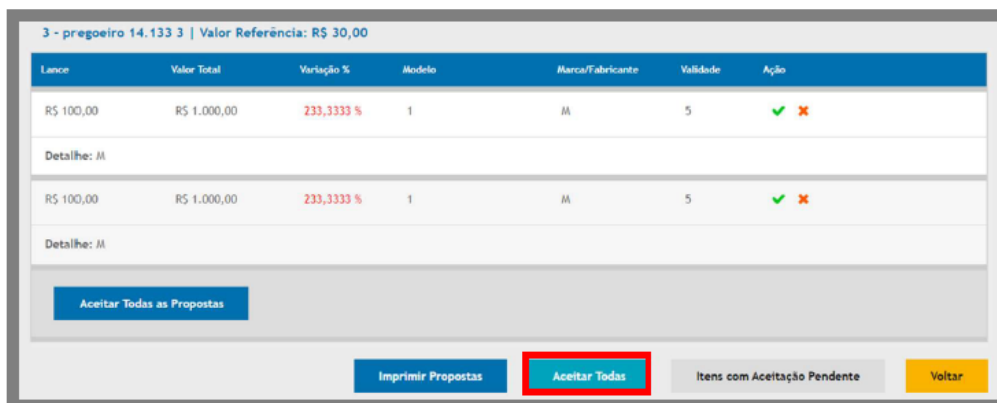






Para não identificar a empresa, ela deveria ter cadastrado no sistema a marca “própria” mas não fez.

Vejamos a tela de aceitação das propostas, conforme o manual do Pregoeiro referente ao Portal de Compras Públicas:

### 3.7.2 Aceitação de Propostas

- Nesta tela o pregoeiro irá analisar as propostas enviadas pelos fornecedores;
- O pregoeiro poderá aceitar ou rejeitar a proposta individualmente selecionando entre os ícones “Aceitar” ou  “Recusar” 
- O pregoeiro poderá também aceitar todas as propostas coletivamente ao pressionar o botão “Aceitar Todas”



Lance	Valor Total	Variação %	Modelo	Marca/Fabricante	Validade	Ação
R\$ 100,00	R\$ 1.000,00	233,3333 %	1	M	5	 
Detalhe: M						
R\$ 100,00	R\$ 1.000,00	233,3333 %	1	M	5	 
Detalhe: M						

[Aceitar Todas as Propostas](#)

[Imprimir Propostas](#) [Aceitar Todas](#) [Itens com Aceitação Pendente](#) [Voltar](#)

Sendo assim, não há dúvidas que ao colocar no item da cesta, a marca “salmo23” , a empresa não deveria nem ter prosseguido para a fase de lances.

Desta feita, requer a desclassificação da empresa declarada vencedora.

## 3.3 DO ATESTADO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Aduz o edital que:

12.3.2. Qualificação Técnica:



12.3.2.1. Comprovação de aptidão no desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação – Atestado(s) de Capacidade Técnica, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando ter a licitante fornecido Produtos/materiais compatíveis com o objeto desta licitação, considerando-se compatível a execução anterior de fornecimento com as seguintes características:

12.3.2.1.1.O(s) atestado(s) ou declaração(ões) deverá(ão), obrigatoriamente, possuir a relação do(s) material (s) contendo no mínimo: descrição, unidade e quantitativo(s) fornecido(s);

De acordo com o Termo de Referência, o Licitante deverá comprovar Atestado de Qualificação Técnica de execução compatível com o seguinte:

4.1. - O quantitativo e a descrição técnica dos Kits de Cestas Básicas.

Especificações dos serviços:

ITEM	DESCRIÇÃO	UND.	QUANTIDADE MÁX. A SER CONTRATADA
01	Kit Cestas Básicas, embalados em fardo transparente resistente. Constituído dos elementos abaixo relacionados, os quais formam 01 Cesta Básica.	UND.	7.000

A empresa declarada vencedora D C CUNHA apresentou o seguinte Atestado:

ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE
01	Kit Cestas Básicas, embalados em fardo transparente resistente. Constituído dos elementos abaixo relacionados, os quais formam 01 Cesta Básica.	UNIDADE	89 (Oitenta e Nove)



Ora, a empresa comprovou um pouco mais que 1% da quantidade exigida no edital. Qual o critério utilizado pelo Pregoeiro para se convencer que a empresa atendeu ao mínimo necessário?

Sem mais delongas, o rigor imposto pelo Pregoeiro da análise da documentação da Recorrente, certamente não foi o mesmo ao analisar a Documentação da empresa declarada vencedora. Por esse motivo, é necessário que V.Sa revise o ato daquele que julgou o certame, sob pena de revestir a referida licitação de ilegalidade que levará inevitavelmente a sua anulação.

#### 4. DO PEDIDO

Pelas razões expostas, requer a reforma da decisão para reconsideração da decisão de inabilitar a empresa **J DUARTE DA SILVA EIRELI**, ou sendo o caso, promova diligência ou oportunize o saneamento dos vícios ou omissões da documentação apresentada.

Requer ainda a desclassificação da Proposta da D C DA CUNHA por ter identificado a empresa antes da fase de lances, e se assim não entender, a inabilitação por não ter atendido a qualificação técnica necessária para a presente licitação.

Em caso de não reconsideração por parte do Pregoeiro, faça as razões subirem à autoridade competente no prazo de 5 (cinco) dias úteis, devidamente informadas.

**Nestes termos, pede deferimento.**

**Ananindeua, 27 de maio de 2022.**

*Rodrigo Mascarenhas da Silva*

J DUARTE DA SILVA EIRELI,  
CNPJ nº 39.307.875/0001-76  
RODRIGO MASCARENHAS DA SILVA  
CPF nº 903.009.802-30  
RG nº 4488050

# FIS COMERCIAL LTDA.

CNPJ/MF 14.731.830/0001-01 - INSC. EST. 15.126.881-9

Rod. Mario Covas Km 7, Conjunto Mururé, Av. Principal nº 3 – Coqueiro – CEP 66.670-700 – Belém/PA  
Fone/Fax: (091) 3259-3455 / 3249-6175 Email: [fiscomercial@yahoo.com.br](mailto:fiscomercial@yahoo.com.br)

À  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA**  
**FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

**Ref.: Pregão Eletrônico nº 020/2022 - PMA**  
**Processo Administrativo nº 2022/0413-001 - PMA**

**FIS COMERCIAL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com inscrição no CNPJ nº 14.731.830/0001-01, com sede na Rod. Mário Covas Km 7, Conjunto Mururé, Av. Principal nº 03, Coqueiro, Belém/Pa, representada por seu sócio administrador Paulo Sérgio Barroso Corrêa, vem respeitosamente à presença de V.Srª registrar **RECURSO**, pelas motivações de fato e de direito que abaixo seguem.

### **ANALISE DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO**

Nossa empresa foi vencedora para fornecimento do Item 01 - 7.000 Und **Kit's de Cestas Básicas** com o preço de **R\$ 108,41 (Cento e Oito Reais e Quarenta e Um Centavos)** no entanto fomos inabilitado por V.Sª baseado nas seguintes alegações: que foi constatado que a Licitante não apresentou o documento correspondente ao subitem 12.3.3.10 do edital, bem como apresentou Balanço Patrimonial e as demonstrações contábeis que não condizem ao último exercício social, conforme determina as normas de contabilidade. Além disso, constatou que o resultado dos cálculos dos índices de Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral encontravam-se errados não correspondendo aos valores dos seus ativos e passivos demonstrados no espelho do Balanço Patrimonial. Em fase do exposto, declarou nossa empresa inabilitada do certame.

### **RAZÕES DE NOSSA DEFESA**

Quanto ao subitem 12.3.3.10 do edital apresentamos conjuntamente as duas certidões da Junta Comercial, tanto a SIMPLIFICADA quanto a ESPECIFICA anexada a documentação do pregão.

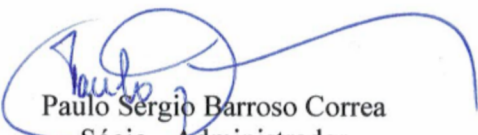
Com relação a apresentação do Balanço do ano de 2020, nossa empresa está amparada pelo Art. 5º do Decreto nº 6.022 de 22 de janeiro de 2007, que estabelece que empresas obrigadas a apresentar a ECD – Escrituração Digital ( Sped ) tem até o final de maio do ano subsequente para apresentação do balanço, documento este que consta na documentação apresentada junto ao balanço, tanto que no Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores – SICAF, a validade do nosso Balanço é até 31/05/2022, sendo assim o mesmo ainda está na validade até o final do mês corrente.

Quanto ao resultado dos cálculos dos índices encontram-se em anexo ao Balanço uma Declaração Retificadora autenticada pela Receita Federal que corrige os valores incorretos.

Vale ressaltar que nossa empresa apresentou proposta no valor de **R\$ 108,41 ( cento e oito reais e quarenta e um centavos ) num total de R\$ 758.870,00 ( Setecentos e cinquenta e oito mil, oitocentos e setenta reais)** e que a empresa habilitada até o momento apresentou proposta de **R\$ 256,66 ( Duzentos e cinquenta e seis reais e sessenta e seis centavos ) , num total de R\$ 1.796.620,00 ( Um milhão, setecentos e noventa e seis mil, seiscentos e vinte reais )**, gerando um custo a maior para a Prefeitura de **R\$ 1.037.750,00 ( Um milhão, trinta e sete mil, setecentos e cinquenta reais )** o valor das cestas básicas, valor este que poderá ser revertido em mais **9.572 Und Kit's de Cestas Básicas para o atendimento das famílias em situação de vulnerabilidade social e riscos emergenciais pelo período de mais 12 meses.**

Por fim solicitamos que V.Sª verifique as Certidões anexadas e faça um melhor julgamento e que prevaleça a validade do Balanço Patrimonial de acordo com o SICAF que está em dia, como também os cálculos dos índices que foram retificados e processados na Receita Federal é desta forma pedimos que seja acatado o nosso recurso.

Atenciosamente,

  
Paulo Sérgio Barroso Corrêa  
Sócio - Administrador

À  
PREFEITURA MUNICIPAL ABAETETUBA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL  
MD. PREGOEIRO DA PMA.

SENHOR PREGOEIRO,

D C DA CUNHA EIRELI, INSCRITA NO CNPJ: 17.127.461/0001 – 22 , INSCRIÇÃO ESTADUAL: 15.390.237-0, SEDIADA DA TRAVESSA BIBIANO CARDOSO DOS SANTOS, Nº 1725, SANTA ROSA, ABAETETUBA/PA, CEP 68440-000, REPRESENTADA PELO SEU ADMINISTRADOR O SR. DIONATAN CUNHA DA CUNHA, PORTADOR DA CARTEIRA DE IDENTIDADE Nº 5411680, SEGUP/PA E DO CPF: 863.298.472-15, VEM APRESENTAR CONTRARRAZÕES AO RECURSO INTERPOSTO PELAS EMPRESAS J DUARTE DA SILVA EIRELI, CNPJ Nº 39.307.875/0001-76, FIS COMERCIAL LTDA CNPJ Nº 14.731.830/0001-01, JÁ QUALIFICADA NOS AUTOS DO PROCESSO EM APREÇO, EM DECORRÊNCIA DA DECISÃO DO D. PREGOEIRO, PREGÃO 020/2022-PMA, QUE TEM POR OBJETO O REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE KIT'S CESTAS BÁSICAS ACONDICIONADAS EM SACOS TRANSPARENTES COM O FIM DE ATENDER AOS PROGRAMAS, PROJETOS E SERVIÇOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, VOLTADOS AO ATENDIMENTO DAS FAMÍLIAS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL E RISCOS EMERGENCIAIS, PELO PERÍODO DE 12 MESES.

#### I – DA TEMPESTIVIDADE

É o presente Contrarrazão do Recurso Administrativo, plenamente tempestiva, vez que o prazo para interposição do recurso deu-se no dia 27/05/2022, sendo que o prazo a apresentação da presente **CONTRARRAZÕES** encerra dia 31/05/2022, nos termos do parágrafo segundo do art. 44 do Decreto 10024/2019.

Conclui-se, portanto, pela **TEMPESTIVIDADE** desta peça.

#### II – DOS FATOS, FUNDAMENTOS E DAS INFUNDADAS RAZÕES DA RECORRENTE:

A empresa **J DUARTE DA SILVA EIRELI, CNPJ Nº 39.307.875/0001-76** argumenta em suas razões recursais, em resumo, que as possíveis falhas não comprometem o

fornecimento do produto, ou seja, não o impede de cumprir com o objeto licitado. Ademais, insinua que o D. Pregoeiro não tem o condão de analisar o balanço patrimonial da empresa, caso o mesmo não tenha formação em contabilidade, e ainda afirma que um suposto erro de cálculo nos índices contábeis apresentados, tal como o alegado pelo Pregoeiro, cabe a ele, em dever de diligenciar, solicitar à empresa informações complementares e não afastá-la de pronto. Importante salientar que eventuais falhas, omissões ou erros em qualquer documento, não somente o Balanço deve o agente público diligenciar antes de afastar a proposta mais vantajosa. E continua afirmando que ao se esbarrar com alguma dúvida ou omissão, a diligência é o mecanismo necessário para afastar as imprecisões e confirmação de dados contidos nas documentações apresentadas pelos participantes do processo licitatório. Por fim, destaca que esta CONTRARRAZOANTE a descumpriu umas das regras mais claras do Pregão Eletrônico, o sigilo das propostas antes da fase de lances, situação que segundo a recorrente levaria a uma desclassificação imediata. Por fim, argumenta que esta CONTRARRAZOANTE foi classificada com um Atestado que não comprova a compatibilidade de fornecimento com as quantidades licitadas no Pregão.

Por conseguinte, a empresa **FIZ COMERCIAL LTDA**, CNPJ Nº **14.731.830/0001-01**, em suas razões, afirma que cumpriu com as exigência previstas no item 12.3.3.10 do edital, além anexar ao balanço apresentado, uma possível retificação onde a recorrente alega ter suprido as ilegalidades documentais contidas em seu balanço patrimonial. Por fim, alega que apresentou o menor valor arguindo que apresentou o menor valor, sendo por isso menos custo para a administração.

Eis o resumo das alegações das recorrentes. Passemos a CONTRARRAZOAR.

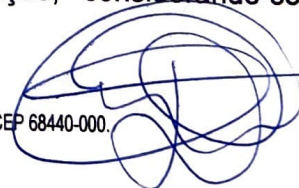
Com relação aos argumentos suscitados pela empresa **J DUARTE DA SILVA EIRELI**, CNPJ Nº **39.307.875/0001-76** observamos que o balanço patrimonial, bem como as demonstrações financeiras da empresa desobedece as normas contábeis, pois seu balanço patrimonial apresentou no Ativo Circulante somente a conta Caixa, Créditos e adiantamentos representando o total do Ativo o que não evidencia contas que possibilite a empresa atender ao objeto da licitação, pois constam ausências de elementos Patrimoniais que possibilite garantir que a empresa poderá fornecer os itens da licitação, devido não possuir contas, no ativo circulante como: Estoque de Mercadorias para demonstrar sua capacidade econômica e também não apresenta contas no Ativo Não Circulante, como: Imobilizados, de pelo menos de imóveis de

móveis e/ou utensílios e de máquinas e/ou equipamentos, dentre outros. Por conseguinte, observou-se que nos indicadores de liquidez o ILC, o ILG e a Solvência Geral, não demonstram valores em contas específicas que a fórmula de cada índice possuem, logo os índices apresentados pela empresa não apresentam validade, pois observa-se que não há valores no Passivo Circulante e nem valores no Passivo não Circulante (Exigível a Longo Prazo). Por conseguinte a empresa deixou de cumprir com o item 12.3.3.10 apresentando documento diverso do exigido no instrumento convocatório, devendo, portanto, seguir INABILITADA no processo em apreço.

Com relação à proposta desta CONTRARRAZOANTE, bem como o atestado de capacidade técnica, ambos foram apresentados nos termos das exigências contidas no instrumento convocatório.

Com relação à proposta o fato da marca do KIT de Cesta básica, em nada afeta o procedimento licitatório na busca pela proposta mais vantajosa para a administração. Vale destacar, por oportuno, que em momento algum concorrente ficou prejudicado ou foi beneficiado, ninguém ficou impedido de dar lances, tampouco foi alijado injustamente do processo, destaca-se que a fase de lances fica oculto para o Pregoeiro não tendo o mesmo como saber quem esta dando lances, sendo que somente ao final desta fase que o sistema eletrônico do Compras Públicas deixa visível para todos os concorrentes a empresa vencedora em um primeiro momento, ou seja, aquela que apresentou os menores valores nos lances, sendo que ainda serão analisados seus documentos de habilitação. No processo em questão essa CONTRARRAZOANTE veio ao conhecimento do público, após a eliminação de três empresas, só neste momento, que serão analisados todos os documentos necessários para a CLASSIFICAÇÃO e HABILITAÇÃO das empresas interessadas no processo, estando portanto a CONTRARRAZOANTE de acordo com as exigências editalícias. Seguindo, no que diz respeito ao Atestado de Capacidade Técnica, o edital assim exige;

12.3.2.1. Comprovação de aptidão no desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação – Atestado(s) de Capacidade Técnica, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando ter a licitante fornecido Produtos/materiais compatíveis com o objeto desta licitação, considerando-se





compatível a execução anterior de fornecimento com as seguintes características:

12.3.2.1.1.O(s) atestado(s) ou declaração(ões) deverá(ão), obrigatoriamente, possuir a relação do(s) material (s) contendo no mínimo: descrição, unidade e quantitativo(s) fornecido(s);

12.3.2.1.2. O(s) atestado(s) fornecido(s), deverão comprovar aptidão de desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos de acordo com o objeto da licitação na forma do artigo 30, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93 que indiquem nome, função, endereço, E-mail e o telefone/fax de contato do(s) atestado(os).

A CONTRARRAZOANTE, cumpriu com o que se exige nos termos supra, sendo que o questionamento com relação à quantidade, porém esclarecemos quaisquer dúvidas que venham a surgir. Quantidade significa qualidade do que pode ser medido, contado, diminuído ou aumentado, o que tranquilamente pode ser feito no atestado apresentado pela CONTRARRAZOANTE, vale ressaltar que não se sabe quanto será contratado pela administração, haja vista, que o Sistema de Registro de Preços, ou SRP, é um procedimento especial de licitação que tem como finalidade **registrar o preço de determinado material ou serviço que seja do interesse do poder público.** Funciona assim: o interessado em vender para o governo faz um registro do seu produto ou serviço em ata, com o preço e especificações técnicas. Os dados desse produto, então, ficam armazenados com o poder público por um determinado período (não maior do que 12 meses) e, sempre que solicitado, o fornecedor que registrou um produto deve fornecer à administração pública pelo preço registrado. Ou seja, ele serve como um banco de dados com o preço médio de produtos e serviços para serem usados no momento de uma compra pública. O grande diferencial dessa modalidade é que a administração não é obrigada a contratar, adquirindo bens ou serviços. Portanto, não temos como mensurar a quantidade que será adquirida pela administração, mesmo que tivéssemos a quantidade tem relação com qualidade que pode ser medida, diminuída ou aumentada. Portanto, neste caso deve-se ser analisado de acordo com o princípio da razoabilidade administrativa, pois a empresa foi a que apresentou a melhor proposta

para a administração, sendo que melhor proposta significa o conjunto da obra, incluindo os documentos de habilitação, já que a empresa cumpriu com as exigências contidas no edital.

Com relação aos argumentos apresentados pela empresa **FIS COMERCIAL LTDA**, temos que a empresa descumpriu 12.3.3.10, posto que apresentou documento diverso do exigido no edital, mesmo a empresa tendo apresentado Certidão Simplificada e Específica da Junta Comercial, não apresentou de acordo com o instrumento convocatório, indo de encontro ao item 12.3.3.10, ademais apresentou Balanço Patrimonial e as demonstrações contábeis que não condizem ao último exercício social, conforme determina as normas de contabilidade. Além disso, constatamos que o resultado dos cálculos dos índices de Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral, encontram-se errados não correspondendo aos valores do seus ativos e passivos demonstrados no espelho do Balanço Patrimonial. Portanto, a empresa devem seguir **INABILITADA** no processo em apreço.

Ficou claro, portanto, que a Recorrente busca em seu recurso, apenas criar o chamado tumulto processual, sendo, data vênia, suas condutas temerárias que, quiçá, transborda os limites da boa-fé objetiva e da lealdade processual.

Destarte, requer-se desde já o indeferimento, em sua íntegra, do recurso interposto pela recorrente, haja vista a inexistência de relevância nas alegações propostas.

Ademais, requer-se a manutenção da **HABILITAÇÃO** da **CONTRARRAZOANTE**, por ter cumprido com **TODAS** as exigências contidas no Instrumento Convocatório, e a **INABILITAÇÃO** das recorrentes pelos fatos e fundamentos supra citados.

Por fim, cumpre esta Contrarrazoante enaltecer não só o trabalho até aqui realizado pela Comissão de Licitação/Pregoeiro e equipe técnica da Prefeitura Municipal de Abaetetuba-PA, como ressaltar que sua decisão se baseia tão somente no respeito às regras dispostas quando da publicação do Instrumento Convocatório, as

quais, como se sabe, eram de amplo conhecimento de todos os participantes do Pregão 020/22-PMA.

### III – DO PEDIDO

*Ex positis, respeitosamente se requer:*

- a) Seja recebido a presente peça, nos termos do art. 44, do Decreto 10024/2019.
- b) Seja julgado improcedente o recurso interposto pela recorrente mantendo a **INABILITAÇÃO** das empresas recorrentes **J DUARTE DA SILVA EIRELI, CNPJ Nº 39.307.875/0001-76, FIS COMERCIAL LTDA CNPJ Nº 14.731.830/0001-01**, assim como a manutenção da **HABILITAÇÃO** da empresa **D C DA CUNHA EIRELI, CNPJ: 17.127.461/0001 – 22**, no certame licitatório;

Termos em que,  
Pede deferimento.

Abaetetuba, 30 de Maio de 2022.



**D C DA CUNHA EIRELI**

**CNPJ: 17.127.461/0001 – 22**



## DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 2022/0413-001-PMA.**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 020/2022-PE-PMA.**

**OBJETO:** Registro de Preços para Futura e Eventual Aquisição de Kit's Cestas básicas acondicionadas em sacos transparentes com o fim de atender aos programas, projetos e serviços da Secretaria Municipal de Assistência Social, voltados ao atendimento das famílias em situação de vulnerabilidade social e riscos emergenciais, pelo período de 12 meses, conforme especificações constantes neste Termo de Referência.

### RELATÓRIO.

A presente decisão tem por objeto a análise do recurso administrativo interposto, por meio eletrônico, via Plataforma do PORTAL DE COMPRAS PÚBLICAS, no endereço [www.portaldecompraspublicas.com.br](http://www.portaldecompraspublicas.com.br), pelas licitantes: **FIS COMERCIAL LTDA**, CNPJ 14.731.830/0001-01 e **J DUARTE DA SILVA EIRELI**, CNPJ 39.307.875/0001-76, devidamente qualificada.

A empresa **D C DA CUNHA EIRELI**, CNPJ 17.127.461/0001-22, apresentou contrarrazão recursal.

*Ab initio*, destacamos que nas licitações realizadas na modalidade Pregão em sua forma Eletrônica, a manifestação de intenção recurso deve ser apresentada imediatamente, junto a Administração, mediante o sistema utilizado para a realização da disputa. Sendo aceita a intenção de recorrer, começa a partir daí a contagem dos prazos, conforme preceitua o Art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520/02.

Desta forma, a Recorrente ingressou com o recurso administrativo, conforme preceitua a legislação, dentro do prazo legal, manifestando suas intenções recursais na sessão do pregão eletrônico.

Quanto ao mérito, cumpre esclarecer que este Processo Licitatório adota a Minuta de Edital aprovada pela Prefeitura Municipal de Abaetetuba, atendendo determinação hierárquica, restando estreita margem para alterações dos Instrumentos Convocatórios pelo Pregoeiro responsável pela execução da fase externa do certame.

Ressalta-se, ainda, que o Instrumento Convocatório utilizado foi previamente analisado pelo setor técnico da Prefeitura Municipal de Abaetetuba, com respaldo jurídico quanto aos requisitos de legalidade das cláusulas ali dispostas, e exigências para participar do certame.



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL

Sabemos que um dos princípios da licitação é a garantia da ampla concorrência, entretanto, tal princípio não pode ser tomado isoladamente, antes, deve ser interpretado e sopesado conjuntamente com outros importantes princípios, tais como a razoabilidade, proporcionalidade e eficiência nas contratações. Sendo assim, não há que se falar em ilegalidade ou alegação da existência de cláusula “comprometedora ou restritiva do caráter competitivo”, mas apenas o primado pela melhor proposta, e consequente contratação que garanta o atendimento do Interesse Público.

Neste sentido, verifica-se que não há ocorrência de ofensa à disputa licitatória, tampouco ofensa à lei de licitações. Justifica-se, portanto, que na fase de julgamento objetivo das propostas apresentadas pelas empresas, estas foram analisadas a partir dos critérios objetivos definidos.

#### DAS FORMALIDADES LEGAIS.

Cumpridas às formalidades legais, registra-se que todos os licitantes foram cientificados da existência e trâmite do Recurso Administrativo interposto, em conformidade aos dispositivos legais que regem o procedimento licitatório retro mencionado, haja vista todos os registros de recursos estarem dispostos para consulta geral e irrestrita junto à Plataforma do Portal de Compras Públicas.

#### DAS RAZÕES DO RECURSO

A Recorrente **FIS COMERCIAL LTDA**, CNPJ 14.731.830/0001-01, alega em seu Recurso Administrativo que não merecia prosperar o resultado deste certame, que motivou a sua Inabilitação, conforme as razões a seguir expostas:

#### RAZÕES DE NOSSA DEFESA

Quanto ao subitem 12.3.3.10 do edital apresentamos conjuntamente as duas certidões da Junta Comercial, tanto a SIMPLIFICADA quanto a ESPECIFICA anexada a documentação do pregão.

Com relação a apresentação do Balanço do ano de 2020, nossa empresa está amparada pelo Art. 5º do Decreto nº 6.022 de 22 de janeiro de 2007, que estabelece que empresas obrigadas a apresentar a ECD – Escrituração Digital ( Sped ) tem até o final de maio do ano subsequente para apresentação do balanço, documento este que consta na documentação apresentada junto ao balanço, tanto que no Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores – SICAF, a validade do nosso Balanço é até 31/05/2022, sendo assim o mesmo ainda está na validade até o final do mês corrente.

Quanto ao resultado dos cálculos dos índices encontram-se em anexo ao Balanço uma Declaração Retificadora autenticada pela Receita Federal que corrige os valores incorretos.

Vale ressaltar que nossa empresa apresentou proposta no valor de **R\$ 108,41 ( cento e oito reais e quarenta e um centavos ) num total de R\$ 758.870,00 ( Setecentos e cinquenta e oito mil, oitocentos e setenta reais )** e que a empresa habilitada até o momento apresentou proposta de **R\$ 256,66 ( Duzentos e cinquenta e seis reais e sessenta e seis centavos ) , num total de R\$ 1.796.620,00 ( Um milhão, setecentos e noventa e seis mil, seiscentos e vinte reais )**, gerando um custo a maior para a Prefeitura de **R\$ 1.037.750,00 ( Um milhão, trinta e sete mil, setecentos e cinquenta reais )** o valor das cestas básicas, valor este que poderá ser revertido em mais **9.572 Und Kit's de Cestas Básicas para o atendimento das famílias em situação de vulnerabilidade social e riscos emergenciais pelo período de mais 12 meses.**

Por fim solicitamos que V.Sª verifique as Certidões anexadas e faça um melhor julgamento e que prevaleça a validade do Balanço Patrimonial de acordo com o SICAF que está em dia, como também os cálculos dos índices que foram retificados e processados na Receita Federal é desta forma pedimos que seja acatado o nosso recurso.

Atenciosamente,

  
Paulo Sérgio Barroso Correa  
Sócio – Administrador



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL

A Recorrente **J DUARTE DA SILVA EIRELI**, CNPJ 39.307.875/0001-76, alega em seu Recurso Administrativo que não merecia prosperar o resultado deste certame, que motivou a sua Inabilitação, conforme as razões a seguir expostas:

Em síntese, no dia 20/05/2022 foi aberto o Pregão Eletrônico, sendo a empresa Recorrente inabilitada pelas seguintes razões, conforme a Ata de Sessão Pública:

*Em análise aos documentos de habilitação, constatamos que o espelho do Balanço Patrimonial e as Demonstrações Financeiras, não estão em observância às Normas Brasileira de Contabilidade e nem as Instruções Técnicas Contábeis, em relação ao Balanço Patrimonial que deve ser classificado da seguinte forma: No Ativo deve compor o Ativo Circulante e Ativo Não Circulante (realizável a Longo Prazo, investimento, Imobilizado e Intangível) e no Passivo como Passivo Circulante e Passivo Não Circulante (Exigível a Longo Prazo) seguido do Patrimônio Líquido. Com base nessas informações, observou-se que no Balanço Patrimonial da empresa em questão, apresenta somente no Ativo Circulante a conta Caixa, Créditos e... (CONTINUA) 24/05/2022 - 11:19:49 Pregoeiro (CONT. 1) Adiantamentos representando o total do Ativo, porém, não evidencia contas que possibilite a empresa atender ao objeto da licitação, pois constam ausências de elementos Patrimoniais essenciais que possibilite garantir que a empresa poderá fornecer os itens da licitação, devido não possuir contas, no ativo circulante como: Estoque de Mercadorias para demonstrar sua capacidade econômica e também não apresenta contas no Ativo Não Circulante, como: Imobilizados, de pelo menos de imóveis de móveis e/ou utensílios e de máquinas e/ou equipamentos etc. 24/05/2022 - 11:20:11 Pregoeiro Nos indicadores de liquidez, observou-se que o ILC, o ILG e a Solvência Geral, não demonstram valores em contas específicas que a fórmula de cada índice possui, logo os índices apresentados pela empresa não apresentam validade, pois observa-se que não há valores no Passivo Circulante e nem valores no Passivo não Circulante (Exigível a Longo Prazo). 24/05/2022 - 11:22:25 Pregoeiro A Licitante também não atendeu ao subitem 12.3.3.10 do edital. Em face do exposto, declaro a mesma INABILITADA no certame.*

A empresa Recorrente foi inabilitada por supostos erros técnicos constantes do Balanço Patrimonial apresentado, além disso, alega o pregoeiro que a empresa também descumpriu o item relativo à Certidão da Junta Comercial onde a empresa tem seu domicílio legal, comprovando o seu Capital Social ou Patrimônio Líquido.

Por outro lado, habilitou a empresa D. C. DA CUNHA EIRELI, CNPJ 17.127.461/0001-22 foi habilitada e declarada vencedora do certame, por ter cumprido integralmente com os requisitos do edital”.

As razões que levaram a inabilitação sumária da empresa J DUARTE jamais podem prosperar, quando nas licitações, principalmente o Pregão Eletrônico, o que deve prevalecer é a obrigatoriedade da diligência, o que não foi feito no presente certame.

Por outro lado, a empresa declarada D C CUNHA descumpriu umas das regras mais cara do Pregão Eletrônico - o sigilo das propostas antes da fase de lances, situação que por si só, levaria a sua desclassificação imediata. Contudo, não foi o que ocorreu.

Como se não bastasse, mesmo avançando a fase de classificação sem poder, a empresa D C CUNHA foi declarada vencedora com um Atestado que não comprova a compatibilidade de fornecimento com as quantidades licitadas no Pregão.



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL

Sendo assim, pelas razões apresentadas acima e pelos argumentos jurídicos a seguir, não há outra decisão que não a reconsiderar o ato que levou a desclassificação sumária da recorrente, senão vejamos.

#### 4. DO PEDIDO

Pelas razões expostas, requer a reforma da decisão para reconsideração da decisão de inabilitar a empresa **J DUARTE DA SILVA EIRELI, ou sendo o caso**, promova diligência ou oportunize o saneamento dos vícios ou omissões da documentação apresentada.

Requer ainda a desclassificação da Proposta da D C DA CUNHA por ter identificado a empresa antes da fase de lances, e se assim não entender, a inabilitação por não ter atendido a qualificação técnica necessária para a presente licitação.

Em caso de não reconsideração por parte do Pregoeiro, faça as razões subirem à autoridade competente no prazo de 5 (cinco) dias úteis, devidamente informadas.

#### DA CONTRARRAZÃO

A empresa **D. C. DA CUNHA EIRELI, CNPJ 17.127.461/0001-22**, apresentou suas contrarrazões, em virtude do recurso interposto pela empresa **J DUARTE DA SILVA EIRELI, CNPJ 39.307.875/0001-76**, alegando que:

#### II – DOS FATOS, FUNDAMENTOS E DAS INFUNDADAS RAZÕES DA RECORRENTE:

A empresa **J DUARTE DA SILVA EIRELI, CNPJ Nº 39.307.875/0001-76** argumenta em suas razões recursais, em resumo, que as possíveis falhas não comprometem o

TRAVESSA BIBIANO CARDOSO DOS SANTOS, Nº 1725, SANTA ROSA, ABAETETUBA/PA, CEP 68440-000



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL

**Impressão Digital**  
*Sua Satisfação é Nossa Obrigação!*

fornecimento do produto, ou seja, não o impede de cumprir com o objeto licitado. Ademais insinua que o D. Pregoeiro não tem o condão de analisar o balanço patrimonial da empresa, caso o mesmo não tenha formação em contabilidade, e ainda afirma que um suposto erro de cálculo nos índices contábeis apresentados, tal como o alegado pelo Pregoeiro, cabe a ele, em dever de diligenciar, solicitar à empresa informações complementares e não afastá-la de pronto. Importante salientar que eventuais falhas, omissões ou erros em qualquer documento, não somente o Balanço deve o agente público diligenciar antes de afastar a proposta mais vantajosa. E continua afirmando que ao se esbarrar com alguma dúvida ou omissão, a diligência é o mecanismo necessário para afastar as imprecisões e confirmação de dados contidos nas documentações apresentadas pelos participantes do processo licitatório. Por fim, destaca que esta CONTRARRAZOANTE a descumpriu umas das regras mais claras do Pregão Eletrônico, o sigilo das propostas antes da fase de lances, situação que segundo a recorrente levaria a uma desclassificação imediata. Por fim, argumenta que esta CONTRARRAZOANTE foi classificada com um Atestado que não comprova a compatibilidade de fornecimento com as quantidades licitadas no Pregão.

Por conseguinte, a empresa **FIZ COMERCIAL LTDA**, CNPJ Nº **14.731.830/0001-01**, em suas razões, afirma que cumpriu com as exigências previstas no item 12.3.3.10 do edital, além anexar ao balanço apresentado, uma possível retificação onde a recorrente alega ter suprido as ilegalidades documentais contidas em seu balanço patrimonial. Por fim, alega que apresentou o menor valor arguindo que apresentou o menor valor, sendo por isso menos custo para a administração.

Eis o resumo das alegações das recorrentes. Passemos a CONTRARRAZOAR.

Com relação aos argumentos suscitados pela empresa **J DUARTE DA SILVA EIRELI**, CNPJ Nº **39.307.875/0001-76** observamos que o balanço patrimonial, bem como as demonstrações financeiras da empresa desobedece as normas contábeis, pois seu balanço patrimonial apresentou no Ativo Circulante somente a conta Caixa, Créditos e adiantamentos representando o total do Ativo o que não evidencia contas que possibilite a empresa atender ao objeto da licitação, pois constam ausências de elementos Patrimoniais que possibilite garantir que a empresa poderá fornecer os itens da licitação, devido não possuir contas, no ativo circulante como: Estoque de Mercadorias para demonstrar sua capacidade econômica e também não apresenta contas no Ativo Não Circulante, como: Imobilizados, de pelo menos de imóveis de





ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL

---

**Impressão Digital**  
Sua Satisfação é Nossa Obrigação!

móveis e/ou utensílios e de máquinas e/ou equipamentos, dentre outros. Por conseguinte, observou-se que nos indicadores de liquidez o ILC, o ILG e a Solvência Geral, não demonstram valores em contas específicas que a fórmula de cada índice possuem, logo os índices apresentados pela empresa não apresentam validade, pois observa-se que não há valores no Passivo Circulante e nem valores no Passivo não Circulante (Exigível a Longo Prazo). Por conseguinte a empresa deixou de cumprir com o item 12.3.3.10 apresentando documento diverso do exigido no instrumento convocatório, devendo, portanto, seguir INABILITADA no processo em apreço.

Com relação à proposta desta CONTRARRAZOANTE, bem como o atestado de capacidade técnica, ambos foram apresentados nos termos das exigências contidas no instrumento convocatório.

Com relação à proposta o fato da marca do KIT de Cesta básica, em nada afeta o procedimento licitatório na busca pela proposta mais vantajosa para a administração. Vale destacar, por oportuno, que em momento algum concorrente ficou prejudicado ou foi beneficiado, ninguém ficou impedido de dar lances, tampouco foi alijado injustamente do processo, destaca-se que a fase de lances fica oculto para o Pregoeiro não tendo o mesmo como saber quem esta dando lances, sendo que somente ao final desta fase que o sistema eletrônico do Compras Públicas deixa visível para todos os concorrentes a empresa vencedora em um primeiro momento, ou seja, aquela que apresentou os menores valores nos lances, sendo que ainda serão analisados seus documentos de habilitação. No processo em questão essa CONTRARRAZOANTE veio ao conhecimento do público, após a eliminação de três empresas, só neste momento, que serão analisados todos os documentos necessários para a CLASSIFICAÇÃO e HABILITAÇÃO das empresas interessadas no processo, estando portanto a CONTRARRAZOANTE de acordo com as exigências editalícias. Seguindo, no que diz respeito ao Atestado de Capacidade Técnica, o edital assim exige;

12.3.2.1. Comprovação de aptidão no desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação – Atestado(s) de Capacidade Técnica, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando ter a licitante fornecido Produtos/materiais compatíveis com o objeto desta licitação, considerando-se



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAEETUBA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL

---

**Sua Satisfação é Nossa Obrigação!**  
compatível a execução anterior de fornecimento com as seguintes características:

12.3.2.1.1.O(s) atestado(s) ou declaração(ões) deverá(ão), obrigatoriamente, possuir a relação do(s) material (s) contendo no mínimo: descrição, unidade e quantitativo(s) fornecido(s);

12.3.2.1.2. O(s) atestado(s) fornecido(s), deverão comprovar aptidão de desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos de acordo com o objeto da licitação na forma do artigo 30, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93 que indiquem nome, função, endereço, E-mail e o telefone/fax de contato do(s) atestado(os).

A CONTRARRAZOANTE, cumpriu com o que se exige nos termos supra, sendo que o questionamento com relação à quantidade, porém esclarecemos quaisquer dúvidas que venham a surgir. Quantidade significa qualidade do que pode ser medido, contado, diminuído ou aumentado, o que tranquilamente pode ser feito no atestado apresentado pela CONTRARRAZOANTE, vale ressaltar que não se sabe quanto será contratado pela administração, haja vista, que o Sistema de Registro de Preços, ou SRP, é um procedimento especial de licitação que tem como finalidade **registrar o preço de determinado material ou serviço que seja do interesse do poder público.** Funciona assim: o interessado em vender para o governo faz um registro do seu produto ou serviço em ata, com o preço e especificações técnicas. Os dados desse produto, então, ficam armazenados com o poder público por um determinado período (não maior do que 12 meses) e, sempre que solicitado, o fornecedor que registrou um produto deve fornecer à administração pública pelo preço registrado. Ou seja, ele serve como um banco de dados com o preço médio de produtos e serviços para serem usados no momento de uma compra pública. O grande diferencial dessa modalidade é que a administração não é obrigada a contratar, adquirindo bens ou serviços. Portanto, não temos como mensurar a quantidade que será adquirida pela administração, mesmo que tivéssemos a quantidade tem relação com qualidade que pode ser medida, diminuída ou aumentada. Portanto, neste caso deve-se ser analisado de acordo com o princípio da razoabilidade administrativa, pois a empresa foi a que apresentou a melhor proposta



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL

---

**Impressão Digital**

Sua Satisfação é Nossa Obrigação!

para a administração, sendo que melhor proposta significa o conjunto da obra, incluindo os documentos de habilitação, já que a empresa cumpriu com as exigências contidas no edital.

Com relação aos argumentos apresentados pela empresa **FIS COMERCIAL LTDA**, temos que a empresa descumpriu 12.3.3.10, posto que apresentou documento diverso do exigido no edital, mesmo a empresa tendo apresentado Certidão Simplificada e Específica da Junta Comercial, não apresentou de acordo com o instrumento convocatório, indo de encontro ao item 12.3.3.10, ademais apresentou Balanço Patrimonial e as demonstrações contábeis que não condizem ao último exercício social, conforme determina as normas de contabilidade. Além disso, constatamos que o resultado dos cálculos dos índices de Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral, encontram-se errados não correspondendo aos valores do seus ativos e passivos demonstrados no espelho do Balanço Patrimonial. Portanto, a empresa devem seguir **INABILITADA** no processo em apreço.

Ficou claro, portanto, que a Recorrente busca em seu recurso, apenas criar o chamado tumulto processual, sendo, data vênia, suas condutas temerárias que, quiçá, transborda os limites da boa-fé objetiva e da lealdade processual.

Destarte, requer-se desde já o indeferimento, em sua íntegra, do recurso interposto pela recorrente, haja vista a inexistência de relevância nas alegações propostas.

Ademais, requer-se a manutenção da **HABILITAÇÃO** da **CONTRARRAZOANTE**, por ter cumprido com **TODAS** as exigências contidas no Instrumento Convocatório, e a **INABILITAÇÃO** das recorrentes pelos fatos e fundamentos supra citados.

Por fim, cumpre esta Contrarrazoante enaltecer não só o trabalho até aqui realizado pela Comissão de Licitação/Pregoeiro e equipe técnica da Prefeitura Municipal de Abaetetuba-PA, como ressaltar que sua decisão se baseia tão somente no respeito às regras dispostas quando da publicação do Instrumento Convocatório, as



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL

---

quais, como se sabe, <sup>Sua Satisfação é Nossa Obrigação!</sup> eram de amplo conhecimento de todos os participantes do Pregão 020/22-PMA.

### III – DO PEDIDO

*Ex positis, respeitosamente se requer:*

- a) Seja recebido a presente peça, nos termos do art. 44, do Decreto 10024/2019.
- b) Seja julgado improcedente o recurso interposto pela recorrente mantendo a **INABILITAÇÃO** das empresas recorrentes **J DUARTE DA SILVA EIRELI, CNPJ Nº 39.307.875/0001-76, FIS COMERCIAL LTDA CNPJ Nº 14.731.830/0001-01**, assim como a manutenção da **HABILITAÇÃO** da empresa **D C DA CUNHA EIRELI, CNPJ: 17.127.461/0001 – 22**, no certame licitatório;

### DA ANÁLISE DO RECURSO E DA CONTRARRAZÃO

No dia designado para abertura da sessão, reuniram-se o Pregoeiro Oficial deste Órgão e respectivos membros da Equipe de Apoio, em atendimento às disposições contidas na Lei nº 10.520/2002 e no Decreto nº 10.024/2019, para realizar os procedimentos relativos ao Pregão Eletrônico nº 020/2022-PE-PMA, com a abertura da sessão.

A recorrente e as demais empresas compareceram na sessão pública, conforme registro no sistema do Portal de Compras Públicas, referente à licitação precitada.

Preambularmente, em análise às razões interposta, há de se considerar que foram cumpridas as premissas legais acerca da admissibilidade dos recursos, e resguardado o direito ao contraditório.

Devemos ainda invocar e destacar o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório como basilar para a execução do processo licitatório em epígrafe, tal qual aos demais princípios que regem as contratações na Administração Pública e todos aqueles que são correlatos, presente na legislação vigente, em especial os expressos no art. 37 da Constituição Federal, e art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93, de forma a resguardar a regularidade do procedimento.

Passemos então aos fundamentos da decisão.

Quanto ao alegado pela recorrente **FIS COMERCIAL LTDA, CNPJ 14.731.830/0001-01**, não prosperam, vez que não apresentou o documento correspondente ao subitem **12.3.3.10** do edital, bem como apresentou Balanço Patrimonial e as demonstrações contábeis que não condizem ao último



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL

---

exercício social, conforme determina as normas de contabilidade. Além disso, constatamos que o resultado dos cálculos dos índices de Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral, encontram-se errados não correspondendo ao valores dos seus ativo e passivos demonstrados no espelho do Balanço Patrimonial.

Convém destacar que foi realizado nova análise em seus documentos de habilitação para encontrar a Declaração Retificadora autenticada pela Receita Federal, onde, corrige os valores incorretos de seu Balanço Patrimonial. Porém, não o encontramos, assim também como não encontramos nenhum documento apresentado que comprove possuir obrigatoriedade em apresentar a ECD (Escrituração Contábil Digital).

Uma vez que, a licitante não deixou bem claro acerca dessa obrigatoriedade de apresentação do balanço Patrimonial junto ao SPED, pois consta no rol dos documentos apresentados pela Licitante que o seu regime tributário adotado é o Simples Nacional, e, não há demonstrações de recebimento de recursos através de investidor-anjo, bem como a licitante não apresentou tanto em seu recurso administrativo quanto em seus documentos de habilitação possuir o regime do Lucro presumido.

Quanto ao alegado pela recorrente de que o seu preço foi o menor ofertado na fase de lances e, por isso, todas as evidências encontradas no documento que motivou sua inabilitação deveriam ser superadas, convém aqui destacar que Proposta vantajosa é diferente de menor preço ofertado, tendo em vista este último que por diversas vezes a contratação mais barata se coaduna à irrisória qualidade, e abaixo dos padrões necessários e esperado desempenho funcional, circunstância que de súbito afronta o princípio constitucional administrativo da eficiência.

Impera observar que independentemente do julgamento e classificação das propostas, o próprio inciso X do art. 4º da Lei do Pregão obriga a Administração atentar-se ao edital no que tange as especificações técnicas, parâmetros mínimos de desempenho e qualidade que o objeto licitado deverá atender, isto é, garantir a eficiência na presente contratação. Portanto, não obstante a essencialidade do valor da proposta que irá ordenar a classificação dos concorrentes, o preço não será o único critério para a escolha do vencedor, de forma que compete ao comprador apreciar a proposta mais vantajosa dentre àquelas supostamente mais econômicas.

Tanto é verdade que Matheus Carvalho (2015, p. 435) afirma no sentido de que:

*A Administração é orientada a selecionar a proposta de melhor preço que não pode ser confundido com o menor valor monetário, pois, existem hipóteses em*



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL

---

*que pagar o valor mais elevado propiciará à Administração Pública vantagens maiores.*

Destarte que o menor preço por si só não corresponde necessariamente a maior vantagem ao interesse público, tendo em vista ser necessária não apenas uma análise imediata, mas sim de forma a visualizar os resultados da contratação a longo prazo.

A proposta mais vantajosa se caracteriza pela junção de elementos que transcende simplesmente o menor preço destacado no certame, mas exige do órgão licitante uma análise quanto as despesas de manutenção e treinamento; acerca da eficácia em o objeto possuir ou não os requisitos mínimos de exequibilidade e atendimento a necessidade do destinatário e dos demais critérios exigidos no edital; além de verificar o cumprimento dos critérios mínimos de qualidade. Ou seja, observar-se-á no momento da seleção da proposta o custo benefício.

Pois bem, a desaceleração de nossa economia no cenário atual vem provocando altos preços dos produtos licitados. O número de reequilíbrio-econômico e financeiro, descumprimento dos prazos de entregas e desistência no fornecimento de itens contratados vem surpreendendo cada vez mais esta Administração. Este mesmo cenário pode ocorrer no preço ofertado pela licitante em virtude do prazo de vigência de fornecimento que será de 12 (doze) meses. É totalmente inviável sustentar esse preço por este período, trazendo prejuízo tanto para contratante quanto para contratada.

Portanto, não cabe retorno das análises da habilitação da empresa **FIS COMERCIAL LTDA**, CNPJ 14.731.830/0001-01, pois todas as recusas foram pautadas em falhas da empresa em cumprir determinações legais dos documentos constantes no Edital.

Quanto aos argumentos apresentados pela empresa **J DUARTE DA SILVA EIRELI**, CNPJ 39.307.875/0001-76, não prosperam, vez que o Balanço Patrimonial e as Demonstrações Financeiras da recorrente, não estão em observância às Normas Brasileira de Contabilidade e nem as Instruções Técnicas Contábeis, em relação ao Balanço Patrimonial que deve ser classificado da seguinte forma: No Ativo deve compor o Ativo Circulante e Ativo Não Circulante (realizável a Longo Prazo, investimento, Imobilizado e Intangível) e no Passivo como Passivo Circulante e Passivo Não Circulante (Exigível a Longo Prazo) seguido do Patrimônio Líquido. Com base nessas informações, observou-se que no



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL

---

Balço Patrimonial da empresa em questão, apresenta somente no Ativo Circulante a conta Caixa, Créditos e Adiantamentos representando o total do Ativo, porém, não evidencia contas que possibilite a empresa atender ao objeto da licitação, pois constam ausências de elementos Patrimoniais essenciais que possibilite garantir que a empresa poderá fornecer os itens da licitação, devido não possuir contas, no ativo circulante como: Estoque de Mercadorias para demonstrar sua capacidade econômica e também não apresenta contas no Ativo Não Circulante, como: Imobilizados, de pelo menos de imóveis de móveis e/ou utensílios e de máquinas e/ou equipamentos etc.

Nos indicadores de liquidez, observou-se que o ILC, o ILG e a Solvência Geral, não demonstram valores em contas específicas que a fórmula de cada índice possui, logo, os índices apresentados pela empresa não apresentam validade, pois observa-se que não há valores no Passivo Circulante e nem valores no Passivo não Circulante (Exigível a Longo Prazo). A Licitante também não atendeu ao subitem 12.3.3.10 do edital.

Quanto ao alegado pela recorrente que a empresa D C DA CUNHA EIRELI, CNPJ 17.127.461/0001-22, identificou no campo Marca o seu nome fantasia "Salmo 23", é possível vislumbrar que a identificação do licitante antes da etapa de lances não teria o condão de ferir o anonimato porque na fase de disputa o pregoeiro não consegue interferir.

Outro fator a ser levado em consideração acerca do supracitado é que se trata de aquisição de kit's cestas básicas que serão montadas pela própria contratada em conformidade com as descrições, unidades e quantidades estabelecidas pela contratante. Isso dá faculdade à contratada em adotar sua própria marca para fornecimento dos itens, não havendo nenhum impedimento legal. Pode -se adotar, como exemplo, a empresa Líder que utiliza o mesmo nome empresarial/grupo como marca de diversos produtos ofertados, entre eles, o café da Marca Líder.

Logo, um produto que será montado pela própria licitante, onde, decidiu colocar como Marca Salmo 23 não caracteriza identificação da empresa.

Vale enfatizar, que a Licitante apenas informou no campo Marca a palavra Salmo 23, isso, porém, não identifica a empresa, pois não houve neste campo a inserção de CNPJ, nome empresarial. Além disso, em consulta à navegadores não encontramos nenhuma identificação dessa marca adotada pela licitante que vincule ao seu nome empresarial, D C DA CUNHA EIRELI, e sim à identificação de um livro bíblico.

Portanto, a marca informada pela licitante não infringiu o tratamento igualitário entre as licitantes, tampouco o julgamento igualitário da licitação.



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL

## CONCLUSÃO E DECISÃO

Por todo o exposto, considerando que se cumpriu plenamente os ditames legais, sob os princípios da Isonomia, Impessoalidade, Eficiência, Economicidade, Vinculação ao Instrumento Convocatório e da Supremacia do Interesse Público; Considerando que também o princípio da Razoabilidade foi sopesado a fim de consolidar decisão em tela; Considerando que o Pregoeiro oportunizou iguais condições de participação e competição aos licitantes interessados.

Destarte, sem nada mais a esclarecer, o Pregoeiro RECEBE e CONHECE DOS RECURSOS INTERPOSTOS, pois presentes os requisitos de admissibilidade para no mérito **JULGAR PELA TOTAL IMPROCEDÊNCIA DOS RECURSOS**, mantendo-se irreformáveis as decisões constantes no Pregão Eletrônico, mantendo habilitada a empresa **D C DA CUNHA EIRELI**, CNPJ 17.127.461/0001-22.

Por fim, considerando que a decisão não foi reformada pelo Pregoeiro, registro que a matéria será apreciada pela autoridade competente, conforme previsão legal do inc. VII, art. 17, do Decreto nº 10.024/2019 e conforme preconizam as legislações vigentes.

DAVID DE OLIVEIRA Assinado de forma digital por  
CORDEIRO:0029195 DAVID DE OLIVEIRA  
CORDEIRO:00291958290  
8290 Dados: 2022.06.03 11:46:59 -03'00'

Abaetetuba/PA, 03 de junho de 2022.

**David de Oliveira Cordeiro**  
Pregoeiro/PMA  
Portaria nº 447/21-GP



## DECISÃO ADMINISTRATIVA

Considerando a decisão do recurso administrativo proferida pelo Pregoeiro, nos autos do PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2022/0413-001-PMA, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 020/2022-PE-PMA, que possui por objeto Registro de Preços para Futura e Eventual Aquisição de Kit's Cestas básicas acondicionadas em sacos transparentes com o fim de atender aos programas, projetos e serviços da Secretaria Municipal de Assistência Social, voltados ao atendimento das famílias em situação de vulnerabilidade social e riscos emergenciais, pelo período de 12 meses, conforme especificações constantes neste Termo de Referência, que no mérito julga INDEFERIDO, sendo assim, venho por meio do presente RATIFICAR, nos termos do artigo 109, parágrafo 4º, da Lei nº 8666/93, a decisão a mim submetida, **JULGAR PELA TOTAL IMPROCEDÊNCIA**, mantendo-se irreformáveis as decisões constantes no Pregão Eletrônico nº 020/2022-PE-PMA, dos recursos interpostos pelas empresas: FIS COMERCIAL LTDA, CNPJ 14.731.830/0001-01 e J DUARTE DA SILVA EIRELI, CNPJ 39.307.875/0001-76,

Por fim, registre-se, publique-se e dê-se ciência aos interessados.

Abaetetuba, 07 de junho de 2022.

JOSIANE DA  
COSTA  
BAIA:57699933249

Assinado de forma digital por  
JOSIANE DA COSTA  
BAIA:57699933249  
Dados: 2022.06.07 13:42:31  
-03'00'

JOSIANE DA COSTA BAIA  
Secretária Municipal de Assistência Social - SEMAS  
Portaria Nº 016/2021